



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

|                       |                                                                                  |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| ACÓRDÃO Nº            | 248/2025                                                                         |
| PROCESSO Nº           | 2019/10/24382                                                                    |
| RECORRENTE:           | DISACRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMP E EXP                                      |
| ADVOGADOS:            | MÁRCIO DANZICOURT PINTO – OAB/AC 3.391 E LIDIANE LIMA DE CARVALHO – OAB/AC 3.204 |
| RECORRIDO:            | DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA                                              |
| PROCURADOR DO ESTADO: | LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA                                                      |
| RELATOR:              | HILTON DE ARAÚJO SANTOS                                                          |
| DATA DE PUBLICAÇÃO:   |                                                                                  |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. O ajuizamento de ação anulatória que discute o mesmo crédito tributário objeto do recurso administrativo configura renúncia tácita à jurisdição administrativa, nos termos do art. 8º, parágrafo único, “c”, do Decreto Estadual nº 462/87 (atualmente art. 110, IV, da LCE nº 413/2022).
2. A submissão da controvérsia ao Poder Judiciário implica perda superveniente de objeto do recurso administrativo, em razão da primazia e força vinculante do pronunciamento jurisdicional.
3. Recurso voluntário não conhecido. Perda do objeto. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente DISACRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMP E EXP, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo não conhecimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Hilton de Araújo Santos (Relator), Marcos Antônio Maciel Rufino, Luiz Antônio Pontes Silva e Maria do Socorro Bezerra Nobre. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 14 de agosto de 2025.

Antônio Raimundo Silva de Almeida  
Presidente, em exercício

HILTON DE ARAÚJO  
SANTOS:656413452  
53  
Hilton de Araújo Santos  
Relator

LUIS RAFAEL  
MARQUES DE  
LIMA:62397583291

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=252723000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=SEM SINALCO, OU=proveniente: CHALUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Localização:  
Data: 2025-08-14 09:25:44-05:00  
Fonte: PDF Reader Versão: 2025.1.0



**Estado do Acre**  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2019/10/24382

Recurso Voluntário

Processo Administrativo Tributário nº 2019/10/24382

Recorrente: DISACRE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES IMP E EXP LTDA

Advogado: Márcio Danzicourt Pinto (OAB/AC 3.391) e Lidiane Lima de Carvalho (OAB/AC 3.204)

Recorrido: Diretor de Administração Tributária

Procurador do Estado: Luís Rafael Marques de Lima

Relator: Hilton de Araújo Santos

**Despacho**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DISACRE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES IMP E EXP LTDA, por meio de seu representante, ante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), face a **Decisão nº 471/2020 (fls. 44/46)**, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

A decisão impugnada, amparada pela **Manifestação Fiscal nº 14/2020 (fls. 28/37)** da Divisão de Tributação, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na reclamação administrativa, mantendo a exigência contida na Notificação de Lançamento ICMS nº 26.256/2019.

A princípio, cumpre enfatizar que a empresa recorrente ajuizou **Ação Anulatória perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Rio Branco/AC, autos nº 0711766-70.2021.8.01.0001**, versando sobre diversas notificações, na qual está incluída a discutida no presente recurso voluntário, conforme noticiado nos autos pela Procuradoria Geral do Estado.

Diante disso, constata-se a perda superveniente de objeto do presente recurso administrativo, por força da submissão da controvérsia ao crivo do Poder Judiciário. Com efeito, o ajuizamento de ação judicial sobre matéria também debatida na via administrativa caracteriza inequívoca renúncia à jurisdição administrativa, nos termos do art. 8º, parágrafo único, alínea "c", do Decreto Estadual nº 462/87, dispositivo vigente à época dos fatos e plenamente aplicável.





**Estado do Acre**  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2019/10/24382

ao caso. Atualmente, esta norma está inserta no inciso IV do artigo 110 da LCE nº 413/2022.

Inclusive, este entendimento é compartilhado pelo TJAC, *in verbis*:

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que não há litispendência entre processos administrativos e ações judiciais, porquanto sua verificação se dá apenas em relação a processos judiciais em que há repetição com identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, § 1º, do CPC (AgRg no Ag 617726 BA 2004/0095589-5, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14/03/2005).

Entretanto, parece razoável defender que as decisões judiciais e administrativas não devem conflitar entre si. Afinal, ambas são manifestações do Poder estatal, que, em sua missão de pacificação de conflitos, não pode emitir soluções contraditórias.

A solução encontrada passa por reconhecer que o mérito da decisão judicial sobrepõem-se às decisões da administração, já que é a única marcada pela definitividade de seus efeitos, na medida em que a chamada coisa julgada administrativa é apenas a preclusão do enfrentamento da matéria no âmbito da própria administração, o que não afasta a possibilidade de seu mérito vir a ser analisado pelo Poder Judiciário em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

(...)

**Corolário da preponderância do mérito da sentença judicial é a renúncia à via administrativa e aos recursos posteriormente interpostos em caso de aforamento de ação judicial.** (Assinalou-se)

(TJ-AC - Processo Administrativo: 0101038-66.2014.8.01.0000 Rio Branco, Relator.: Roberto Barros, Data de Julgamento: 03/02/2015, Presidência, Data de Publicação: 03/02/2015)

Dessa forma, estando o objeto deste processo contido na demanda judicial mencionada, torna-se prejudicada a continuidade deste último, uma vez



**Estado do Acre**

Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2019/10/24382

que o pronunciamento jurisdicional, por mandamento constitucional, possui primazia e caráter vinculante.

Portanto, voto pelo reconhecimento da perda de objeto do presente recurso voluntário, interposto pela empresa DISACRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMP. E EXP. LTDA, diante da afetação do litígio ao Poder Judiciário, nos termos do art. 8º, parágrafo único, alínea "c", do Decreto Estadual nº 462/87, e, conseqüente, continuação do curso processual na hipótese de ausência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário recorrido.

Rio Branco, 14 de agosto de 2025.

Assinatura manuscrita de Hilton de Araújo Santos.

Hilton de Araújo Santos  
Relator